



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.511-C, DE 2003 (Do Poder Executivo)

MSC 1248/2002
AVISO N.º 1592 – SAP/C. CIVIL.

Altera dispositivos da Lei no 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação deste, e das emendas de nºs 1 e 2 de 2003, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. MANINHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados José Ivo Sartori e Aloysio Nunes Ferreira. (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão, excepcionalmente, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o **caput** obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos no parágrafo anterior os servidores que, além de possuírem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior." (NR)

Art. 2º Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir de 16 de dezembro de 2002.

Art. 3º Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00456/MRE.

Em 31 de dezembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que modifica o art.68 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986, que cria o Serviço Exterior Brasileiro (SEB). A criação do SEB configurou decisão estratégica do Estado brasileiro no sentido de estabelecer nos quadros do Ministério das Relações Exteriores um corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Itamaraty, no Brasil e no exterior, e composto pela Carreira de Diplomata e pela categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Em 22 de dezembro de 1993, foi publicada a Lei nº 8.829, que instituiu, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria. Para a Carreira de Oficial de Chancelaria foram transpostos todos os funcionários da então existente categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Na Carreira de Assistente de Chancelaria foram enquadrados, mediante transformação de seus cargos, os servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio com atribuições correlatas, que, no momento da publicação da lei, já tivessem cumprido missão no exterior, de acordo com o artigo 33, da Lei nº 8.829/93.

2. Ao criar e estruturar esse corpo funcional, aqueles diplomas legais estabeleceram que apenas seriam removidos para servir nos postos no exterior os seus integrantes, isto é, os Diplomatas, Oficiais e Assistentes de Chancelaria. No entanto, para resguardar eventuais expectativas de direito desses servidores, que tinham por longos anos prestado relevantes serviços à Casa de Rio Branco, a Lei nº 7.501/86 havia contemplado uma exceção à regra geral: a de que os servidores admitidos antes de sua vigência, dentro de condições e critérios específicos, poderiam ser removidos para o exterior por um período de quatro anos improrrogáveis (art. 68).Tratava-se, neste caso, de uma situação especial que o legislador entendeu ser necessária também para assegurar uma transição serena para a nova configuração organizacional de Serviço Exterior Brasileiro que então se adotava, sem prejudicar o funcionamento das Missões diplomáticas e Repartições consulares. Isto porque não seria possível restringir imediatamente a lotação dos postos apenas aos Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, pois não haveria servidores daquelas carreiras em número suficiente para lotar toda a rede de postos. Assim, a situação descrita deveria perdurar por alguns anos, tempo suficiente para o Ministério lotar adequadamente o quadro de Oficiais de Chancelaria.

3. Como dito anteriormente, contudo, por força do disposto na Lei nº 8.829/93, integrantes de diversas categorias funcionais, independentemente da época de seu ingresso no Ministério, foram incorporados ao Serviço Exterior. Além disso, aquele instrumento

normativo estendeu o prazo de permanência em missão no exterior dos Assistentes e Oficiais de Chancelaria para dez anos (prorrogáveis por mais dois em determinada situação).

4. Por uma dessas vicissitudes da organização estatal, não foi possível aproveitar no SEB um grupo de servidores que, apesar de serem depositários das tradições administrativas, do espírito de missão e de disciplina funcional característicos do Itamaraty, não se enquadravam na categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Como resultado, uma parcela de servidores (pouco mais de quatrocentos) continuou com um regime de serviço no exterior mais limitado. Posteriormente, foi-se criando um grupo ainda menor - cerca de duas centenas - de servidores redistribuídos para o MRE aos quais, em função da combinação dos dispositivos das duas leis já citadas, é vedado o exercício no exterior.

5. Não resta dúvida de que esse grupo é composto por servidores que têm uma folha de excepcionais serviços prestados ao Itamaraty e que merecem o respeito e a gratidão da instituição. Também é certo que a grande maioria desses servidores são antigos colaboradores da Casa com vários anos de bons serviços, tanto no Brasil, quanto no exterior, onde muitos até mesmo desenvolveram funções por vezes correlatas às dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria. Nesse sentido, é compreensível que, no plano pessoal, a distinção de regimes de exercício no exterior tenha para esses servidores impacto negativo sobre a sua identificação como servidores do Itamaraty - instituição à qual sempre se orgulharam de pertencer - com evidentes repercussões sobre sua motivação e a coesão e o clima organizacionais, já que o exercício no exterior é o traço distintivo da instituição.

6. Do ponto de vista da instituição, é claro que a operação de regimes diferenciados de exercício no exterior torna mais complexa a implementação de uma política de pessoal e a torna mais onerosa em termos administrativos. A experiência vem demonstrando que essa circunstância tem impedido, por outro lado, a Administração de lançar mão com maior liberdade de ação da experiência acumulada desse contingente de servidores no exercício no exterior, como forma de melhorar o perfil de lotação de certos postos ou de adequar a disponibilidade de recursos humanos às exigências criadas pelo volume e o tipo de trabalho de certas Missões diplomáticas e Repartições consulares.

7. A proposta em tela proíbe novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de evitar que se venha, no futuro, reproduzir situação semelhante à atual. Estabelece, ainda, norma vedando nos postos no exterior o exercício provisório de que trata o parágrafo segundo do art. 84 da Lei nº 8.112, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, uma vez que esse instituto não se coaduna, nem com a idéia do Serviço Exterior Brasileiro, nem com o objetivo que norteou a sua criação. Com grande freqüência, o Itamaraty é defrontado com solicitações do gênero, muitas oriundas de outros Poderes ou outras entidades da Federação e vê-se na desgastante contingência de invariavelmente negar tais pretensões.

8. A lei nº 8.112 é clara ao estabelecer a faculdade da Administração pública de aceitar ou negar o exercício provisório de funcionário público de outro órgão: o órgão receptor tem a prerrogativa de ser seletivo em função de suas necessidades de serviço, e a faculdade de decidir, em cada caso, sobre o eventual consentimento em relação aos pedidos que lhes são dirigidos, não havendo, portanto, obrigatoriedade no consentimento quanto ao exercício provisório. Porém, é preciso levar em conta que a formação dos funcionários do Serviço Exterior Brasileiro é específica, não só pelas exigências do concurso de admissão e pelo

treinamento realizado no Ministério, mas pela própria experiência que adquirem na Secretaria de Estado. A cultura organizacional do Itamaraty é bastante peculiar, pois inclui, de forma muito significativa, considerações relacionadas a princípios protocolares e de hierarquia, compreensão e respeito dos privilégios e imunidades garantidas aos membros de missões diplomáticas e repartições consulares, bem como de adesão a um tipo de disciplina, que não são, necessariamente, compartilhados por servidores de outros órgãos. Esse fato, por si só, já dificulta a adaptação à rotina e ao funcionamento de nossas repartições no exterior, mas é preciso, igualmente, levar em conta os aspectos de natureza emocional ou psicológica envolvidos no trabalho longe do país e da família e em unidades de dimensões reduzidas. Servidores em exercício provisório, contudo, não terão passado por essa etapa de treinamento e de conscientização de elementos ligados à interculturalidade. Em vista dessas razões e para preservar o bom funcionamento do serviço no exterior, creio justificada a preocupação de registrar em norma legal a vedação do exercício provisório nas unidades administrativas do Itamaraty no exterior.

9. O projeto que trago ao exame de Vossa Excelência não provoca aumento de despesa, na medida em que apenas possibilita à Administração uma maior escolha no momento do preenchimento das vagas já existentes no quadro de lotação dos postos. Trata-se apenas de uma adequação das atuais regras de remoção às necessidades da Administração. Acredito que essa alteração, que seria seguida de um amplo programa de capacitação desse grupo de servidores, dá prosseguimento ao processo de renovação e aprimoramento da instituição na área de formação, treinamento e especialização de recursos humanos que tem caracterizado os dois mandatos de Vossa Excelência e proporciona ao Itamaraty a adequada agilidade operacional e as condições necessárias para manter nos postos um quadro moderno de servidores especialmente preparados para o exercício no exterior em consonância com o padrão tradicional de desempenho na vertente externa de suas responsabilidades institucionais.

10. Tendo em vista a urgência com a qual o Ministério das Relações Exteriores necessita iniciar processo de seleção e capacitação de servidores para o exercício no exterior, de modo a adequar o quadro de lotação das Missões diplomáticas e Repartições consulares às atuais necessidades de serviço e demandas vigentes, sugiro a Vossa Excelência a transformação do projeto de lei que modifica o art.68 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986 em Medida Provisória.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986.

(Publicação consolidada da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, determinada pelo art.4º da Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999).

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO EXTERIOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES LOCAIS**

Art 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art.44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art 66. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições devida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência à quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

**(Redação dada pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões

permanentes no exterior, de duração máximo de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta Lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art 69. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou a categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

LEI N° 9.888, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu mesmo sanciono a seguinte Lei:

Art 4º O Poder Executivo fará publicar no *Diário Oficial* da União, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art 5º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, baixará Decreto regulamentando sua aplicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º São revogados os §§ 2º, 5º, 6º e 7º do art. 55, e os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, todos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Brasília, 8 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luis Felipe de Seixas Corrêa

Martus Tavares

LEI N° 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

CRIA, NO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO, AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.458, de 09/05/1997.*

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para o posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do

Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEO), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da

Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Seção IV **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende dar nova redação ao art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do serviço exterior, com o objetivo de permitir a designação, em caráter excepcional, dos atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos pertinentes às remoções dos ocupantes dos cargos de Oficial e Assistente de Chancelaria, constantes dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.829, de 1993.

A remoção dos servidores em questão obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observados os seguintes requisitos: perfil funcional compatível com o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior; cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior.

O projeto pretende, ainda, vedar novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir de 16 de dezembro de 2002, bem como proibir o exercício provisório nas unidades administrativas daquele órgão no exterior para os fins de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.501, de 1986, estruturou o serviço exterior brasileiro, criando nos quadros do Ministério das Relações Exteriores um corpo de funcionários permanentes, integrado pela Carreira de Diplomata e pela categoria funcional de Oficial de Chancelaria. Posteriormente, a Lei nº 8.829, de 1993, criou as carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria. De acordo com os dois diplomas legais citados, apenas podem ser removidos para servir nos postos no exterior os integrantes das referidas carreiras e, ainda, em caráter excepcional, os servidores admitidos antes da Lei nº 7.501/86, dentro de condições e critérios específicos, exceção essa aberta pelo art. 68 da mesma lei “para resguardar eventuais expectativas de direitos” de servidores que tinham por longos anos prestado relevantes serviços à Casa de Rio Branco, como nos informa a Exposição de Motivos do Poder Executivo.

A reestruturação das carreiras do serviço exterior pela Lei nº 8.829/93 não permitiu o aproveitamento integral dos servidores que prestavam serviços ao Itamaraty, ainda que fossem os mesmos detentores de grande experiência naquela instituição. Segundo o histórico feito na Exposição de Motivos, como resultado desse processo de reestruturação “uma parcela de servidores (pouco mais de quatrocentos) continuou com um regime de serviço no exterior mais limitado. Posteriormente, foi-se criando um grupo ainda menor – cerca de duas centenas – de servidores redistribuídos para o MRE aos quais, em função da combinação dos dispositivos das duas leis já citadas, é vedado o exercício no exterior.”

A modificação proposta pelo projeto ora relatado faz justiça aos servidores atualmente impedidos de prestar serviços no exterior, uma vez que estes vêm efetivamente colaborando para o bom desempenho do MRE, sem, contudo, terem a condição de se identificar plenamente com a instituição de que fazem parte. Por outro lado, a medida será igualmente positiva para o Itamaraty, que poderá “lançar mão com maior liberdade de ação da experiência acumulada desse contingente de servidores no exercício no exterior, como forma de melhorar o perfil

de lotação de certos postos ou de adequar a disponibilidade de recursos humanos às exigências criadas pelo volume e o tipo de trabalho de certas Missões diplomáticas e Repartições consulares”.

A proposta soluciona, desse modo, um problema de administração de pessoal atualmente enfrentado pelo MRE, ao mesmo tempo em que impede que o mesmo se perpetue, vedando não somente novas redistribuições de pessoal para aquele órgão como também o exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, do estatuto dos funcionários públicos (licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro) em suas unidades administrativas no exterior, uma vez que essa situação não se coaduna com as peculiaridades do serviço exterior brasileiro.

O projeto merece reparo quanto à data fixada para vedação de novas redistribuições de servidores para o MRE, já que não se justifica estabelecer tal vedação em relação a situações passadas e legitimamente constituídas. A referência temporal para novas redistribuições deve, portanto, ser modificada para a data de publicação da lei pretendida. No entanto, cabe assegurar que o benefício proposto seja restrito àqueles integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Ministério na data da propositura do Projeto.

Outro reparo, oferecido pelo próprio Itamaraty e incorporado ao presente relatório, refere-se à supressão da palavra “excepcionalmente” do caput do artigo 68. Esta supressão permite conferir às alterações propostas caráter menos discriminatório e escopo mais democrático, eliminando desnecessárias e contraproducentes distinções entre as diferentes categorias funcionais do Itamaraty no que tange ao processo de remoção.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003 .

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 68 , a seguinte redação:

"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº. 8.829, de dezembro de 1.993".

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta lei."

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 7.511/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do art. 68 , a seguinte redação:

"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº. 8.829, de dezembro de 1993".

Sala da Comissão, em 21 de maio 2003.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta lei."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

É submetido ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o epigrafado projeto de lei, através do qual o Poder Executivo tem a intenção de alterar a Lei 7501/86, dando nova redação ao art. 68 daquele diploma legal.

A finalidade da alteração é permitir a designação dos atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores para missões transitórias e permanentes no exterior. Propõe ainda que tal possibilidade de designação tenha caráter de excepcionalidade e que a tais servidores sejam aplicados os dispositivos pertinentes às remoções dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

Propõe que a remoção obedeça a planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observados alguns requisitos entre eles: perfil funcional compatível com o desempenho das atividades efetuadas em postos no exterior; cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior.

A proposição tem ainda a intenção de vedar novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir de 16 de dezembro de 2002, bem como proibir o exercício provisório nas unidades administrativas daquele órgão no exterior para os fins de que trata o art. 84 da Lei 8112/90.

A proposta tramitou regularmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde, no prazo regimental não recebeu emendas.

Em avaliação por aquele colegiado recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado, com duas emendas de relator.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a proposta, no prazo regimental, não recebeu emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, XI, b do vigente Regimento, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avaliar as proposições que são apresentadas a esta Casa, no que tange aos aspectos de política externa, serviço exterior brasileiro, entre outros.

A remoção de servidores do Ministério de Relações Exteriores já foi objeto, entre outras, de duas legislações, a saber:

- a Lei 7501/86, que estruturou o serviço exterior brasileiro e criou nos quadros do Ministério um corpo de servidores permanentes, integrado pela Carreira de Diplomata e pela categoria funcional de Oficial de Chancelaria;

- e a Lei 8829/93, que criou as carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria.

Os dois diplomas legais determinam que apenas podem ser removidos para servir nos postos no exterior os integrantes das referidas carreiras. Entretanto, admitem em caráter excepcional, que os servidores admitidos antes da vigência da Lei 7501/86 que atendam condições e critérios específicos e legalmente definidos possam também prestar serviços no exterior.

No entanto, a Lei 8829/93 não permitiu que fossem aproveitados todos os servidores que prestavam serviços ao Itamaraty, embora fossem eles servidores experimentados no trato das questões relativas às atividades do dito Instituto. A reestruturação efetivada por força dos citados diplomas legais não fez justiça àqueles trabalhadores. Este o principal conteúdo da proposição em análise.

A proposta tem o condão de resolver um problema administrativo decorrente das formas de acesso aos quadros do serviço público, e que no citado órgão vem causando distorções.

É necessário porém, registrar que não nos parece de bom alvitre excluir a possibilidade de recebimento de servidores através do instituto da redistribuição, que é um instituto aplicável à toda a administração pública. Não nos parece adequado pois a administração não deve ser vista isoladamente sob a ótica de determinado órgão e, menos ainda, tal restrição ser efetivada através de lei, com todas as dificuldades inerentes para alteração.

O instituto da redistribuição, até por ser uma norma geral, tem a finalidade de viabilizar que a administração pública utilize tal mecanismo para adequar os recursos humanos postos à sua disposição. Assim, deve tal situação ser vista com bastante reserva. Como, entretanto, a proposta é originária do Poder Executivo, é de se entender que tal inserção limitadora decorre de interesse público. Apenas por tal motivo, deixamos de apresentar emenda para excluir tal dispositivo da proposta.

Nos parece que, tal distorção em diversos órgãos da administração pública brasileira muito mais se deu pelo fato de passar o Estado brasileiro por diversas fases de estruturação do que pela aplicação do instituto da redistribuição.

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público retira da proposta original a referência temporal, o que tecnicamente demonstra-se mais adequado.

Não há dúvidas porém que a proposta alcança o mérito necessário para viabilizar que, ao tempo que se faz justiça com o servidor, haja a devida adequação do quadro de servidores e melhores condições para consecução dos objetivos do órgão.

Somos assim pela aprovação do Projeto de Lei Nº7511/03 por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na forma das emendas já aprovadas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003

Deputada **MANINHA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.511/2003 e as Emendas de nºs 1 e 2 de 2003, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zulaiê Cobra - Presidente, João Castelo e Maninha - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alberto Goldman, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Colombo, Coronel Alves, Enéas, Feu Rosa, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, Leonardo Mattos, Lincoln Portela, Luciana Genro, Márcio Reinaldo Moreira, Moreira Franco, Nice Lobão, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Vadão Gomes, Vittorio Medioli, Zequinha Marinho, André de Paula, André Luiz, Arlindo Chinaglia, Dr. Heleno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Jefferson Campos, João Batista, Leônidas Cristina, Pastor Frankembergen, Ronivon Santiago e Vilmar Rocha.

Plenário Franco Montoro, em 12 de junho de 2003.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com os objetivos a seguir descritos.

1. **Primeiro objetivo:** nos termos do art. 1º, *caput*, do projeto sob exame, pretende-se alterar a redação do art. 68 da Lei nº 7.501, de 27.06.86 (hoje vigendo com três incisos do *caput* e três parágrafos, sendo que a proposição o projeta com apenas dois parágrafos), a fim de permitir que os atuais servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores possam, excepcionalmente, ser designados para missões, transitórias e permanentes, no exterior, aplicando-se, no que for cabível, as disposições constantes dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.829, de 22.12.93. Tais disposições são as que tratam do instituto da remoção pertinente aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria.

1.1 De acordo com o § 1º, a remoção a que se refere o *caput* observará os planos de movimentação adotados naquele Ministério.

1.2 Consoante o disposto no subseqüente § 2º, “*poderão ser incluídos nos planos de movimentação...os servidores que, além de possuírem perfil*

funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior", satisfaçam aos requisitos ali especificados.

2. **Segundo objetivo:** pelo art. 2º da proposição, são vedadas as redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores, a partir de 16 de dezembro de 2002.

3, **Terceiro objetivo:** conforme o art. 3º, o projeto veda o "exercício provisório", como tal objeto do tratamento específico dado no § 2º, do art. 84, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, com a nova redação da Lei nº 9.527, de 10.12.97, nas unidades administrativas daquele Ministério no exterior.

3.1 Cabe um maior esclarecimento sobre esse ponto do projeto. É que a Lei nº 8.112, de 1990, a qual "dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, das autarquias federais e das fundações públicas federais", em seu art. 84, *caput* e seu § 1º, disciplina a concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando este venha a ser deslocado para outra parte do território nacional, ou mesmo para o exterior, por prazo indeterminado e sem remuneração.

3.2 O § 2º do referido art. 84 dispõe que o cônjuge que acompanha o servidor deslocado poderá ter "exercício provisório" em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, no local para que foi transferido o servidor acompanhado, desde que em atividade compatível com o seu cargo.

3.3 Logo, sobre essa questão de o cônjuge, também servidor público, poder acompanhar servidor deslocado de sua sede funcional, tanto para dentro do território nacional, quanto para o exterior, a regra é a de ser possível a concessão de licença para o acompanhamento, sem remuneração e por prazo indeterminado. Dessa regra, ressalva-se a hipótese de o cônjuge acompanhante conseguir lotação em órgão situado aonde foi deslocado o servidor acompanhado, caso em que poderá ser concedido "exercício provisório", desde que em atividade compatível com o cargo do acompanhante.

3.4 O que o art. 3º do projeto estabelece é que não será possível o "exercício provisório", consoante o disposto no § 2º, do art. 84, da Lei nº 8.112/90, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores, situadas no exterior.

4. O projeto tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com duas emendas do Relator e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que o aprovou sem alterações.

5. A matéria não recebeu emendas dentro do prazo regimental, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

7. A matéria, como um todo, diz respeito ao chamado Serviço Exterior Brasileiro, instituído com a Lei nº 7.501, de 25.06.86, que a proposição em análise visa a modificar, nos três pontos acima apontados como sendo seus objetivos.

8. Conforme a Exposição de Motivos, que acompanha a proposição, subscrita pelo nosso então Chanceler, ex-Ministro de Estado Celso Lafer, o Ministério das Relações Exteriores tem um corpo de funcionários profissionalmente capacitados para serem agentes do Itamaraty, no Brasil e no exterior, hoje integrado pelas Carreiras de Diplomata e de Oficial e de Assistente de Chancelaria.

8.1 Ao ser definida essa estrutura funcional, com a legislação vigente a partir de 1993, foi estabelecido que somente seriam removidos para serviço em postos no exterior os ocupantes das referidas Carreiras.

8.2 Todavia, a citada Lei nº 7.501/86 admitira uma exceção a essa regra da remoção para serviço no exterior. Tal exceção abrangia os servidores que, admitidos antes do início de sua vigência e que se enquadrassem em condições e critérios específicos, nela estabelecidos, poderiam ser removidos para o exterior, por improrrogáveis quatro anos. Essa é a norma presente no art. 68 daquela Lei, que ora se pretende alterar.

8.3 Essa exceção foi determinada sobretudo pela realidade concernente ao contingente de Diplomatas e de Oficiais de Chancelaria, ainda em número insuficiente para atender a toda a demanda de postos de serviço no exterior. Tal situação de insuficiência ainda perdura. Já com a citada Lei nº 8.829/93, foram incorporados ao Serviço Exterior integrantes de diferentes categorias funcionais, sem se levar em conta a ocasião de seu ingresso no Ministério, enquanto também

os Assistentes e Oficiais de Chancelaria tinham o prazo de sua permanência no exterior prorrogado de dez para doze anos.

8.4 Segundo revela a Exposição de Motivos, embora todo o empenho para estruturar o Serviço Exterior de forma completa e justa, ainda assim deixou-se de contemplar a situação de um grupo de servidores “que têm uma folha de excepcionais serviços prestados ao Itamaraty e que merecem o respeito e a gratidão da instituição”, aos quais “por uma dessas vicissitudes da organização estatal...é vedado o exercício no exterior”.

8.5 Aí está a correção de uma antiga distorção, que consiste naquele primeiro objetivo do projeto em tela.

9. Quanto à vedação de novas redistribuições de servidores para aquele Ministério, que é o segundo dos objetivos da proposição, a medida se justifica como uma forma de evitar que se repitam situações como as que determinaram a correção ora proposta.

10. Finalmente, a inaplicação da regra sobre exercício provisório relativamente a serviço no exterior, em unidades administrativas do Ministério, como terceiro objetivo do projeto, constitui providência lógica, insuscetível de oposição, por todas as razões apontadas na Exposição de Motivos.

11. Quanto ao dispositivo que veda a redistribuição de funcionários ao Ministério das Relações Exteriores, parece-me, no mínimo, inconveniente, criar vedações à Administração Pública para redistribuir servidores conforme suas necessidades. No entanto, como se trata de medida que tem caráter preventivo, no particular contexto da Itamaraty, e como a matéria foi encaminhada pelo próprio Poder Executivo, visando a corrigir uma distorção de forma a “evitar que se venha, no futuro, a reproduzir situação semelhante à atual”, conforme explanado na Exposição de Motivos, não vejo objeções à aprovação da medida.

12. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou duas emendas, a meu ver com toda a procedência, no intuito de corrigir pequenas distorções quanto aos dois primeiros objetivos da proposição. São elas: a supressão da expressão “excepcionalmente”, no art. 1º e, no art. 2º, a modificação da data fixada para a vedação das novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores, já que não cabe tal vedação a transferências anteriores e legitimamente constituídas.

13. Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação, no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.511, de 2003, opino por sua aprovação nesta Casa, com o acolhimento das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Ivo Sartori e Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.511-B/2003 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Wilson Santiago, Carlos Mota, Colombo, Coriolano Sales, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, José Pimentel, Luiz Couto, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Rogério Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO